



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras faciais contra o Coronavírus no âmbito do Município de Pelotas/RS.

Art. 1º - No âmbito do município de Pelotas/RS, ficam obrigados a fazer o uso de máscaras faciais todas as pessoas que estiverem circulando em locais públicos e os que trabalhem em ambiente no qual haja contato com outras pessoas ou que atendam ao público, durante o período da pandemia.

§1º - Ficam obrigados por esta lei todas as pessoas que trabalhem formalmente ou na informalidade para entes públicos ou privados que estejam autorizados exercer suas atividades.

§2º - É responsabilidade dos estabelecimentos públicos e privados fornecerem aos seus dependentes pelo menos 3 (três) máscaras faciais por dia, de acordo com a atividade desenvolvida, para que possam substituí-las a cada duas horas, podendo ser oferecida uma mais segura do que recomendam as especificações técnicas, mas não uma menos segura.

§3º - As máscaras faciais de que trata o *caput* deste artigo poderão ser as de fabricação industrial, em conformidade com as especificações da Anvisa, bem como as de confecção caseira, desde que obedeçam às normas técnicas estabelecidas pela Universidade federal de Santa Catarina - UFSC, conforme exposto no Anexo I desta lei.

Art. 2º - Nenhum estabelecimento público ou privado permitirá a permanência ou circulação de pessoas em suas dependências sem que estejam usando máscara facial e no caso de pessoas de baixa renda a máscara será oferecida gratuitamente pelo próprio estabelecimento.

§1.º Mesmo usando máscara será exigido um distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada pessoa, sendo proibida toda forma de aglomeração.

§2.º Para evitar aglomerações os estabelecimentos autorizados a funcionar não atenderão a mais de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade máxima durante cada jornada.

Art. 3º - O estabelecimento que permitir que o trabalhador exerça suas funções sem a proteção da máscara facial e ou que permitir a circulação de pessoas em suas dependências sem o uso de máscara sofrerá a penalidade de cassação do Alvará de Funcionamento e/ou proibição de sua renovação bem como ficará sujeito ao pagamento multa a ser estabelecida por decreto.

Art. 4º - O Poder Público municipal fornecerá, de forma gratuita, para as pessoas de baixa renda e para venda a todos os estabelecimentos, máscaras faciais adequadas para cada tipo de atividade.

Art. 5º - As costureiras terão prioridade na compra de tecidos e demais insumos adequados para confecção de máscaras faciais, de modo que não falem insumos para esse fim no mercado local.

Parágrafo único: O estabelecimento comercial que não der preferência às costureiras sofrerá a penalidade de cassação do Alvará de Funcionamento e/ou proibição de sua renovação bem como ficará sujeito ao pagamento multa a ser estabelecida por decreto.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

DETERMINAÇÕES PARA CONFECÇÃO DE MÁSCARAS CASEIRAS DESENVOLVIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC

Material disponível em: <https://noticias.ufsc.br/2020/04/coronavirus-especialistas-da-ufsc-ensinam-a-fabricar-mascaras-caseiras-seguras/>

1. Tecidos ideais para confecção:

a) Tecido não elástico (tipo tricoline ou malha de camiseta fina com quantidade mínima de algodão de 65% na sua composição) – fazer camada tripla e adicionar um elemento filtrante absorvente de polipropileno + celulose, comumente vendido como rolos de papel de cozinha reutilizável (como por exemplo, da marca Scott Duramax, ou similar, veja composição, não qualquer papel-toalha de cozinha). A máscara feita deste material é lavável e reutilizável. A folha de elemento filtrante precisa ser trocada após quatro usos (quatro desinfecções da máscara).

b) Tecido-não-tecido (TNT) de alta compactação e diferentes gramaturas (nunca menor de 45 g/m², e recomendado 100 g/m²) e 100% polipropileno – fazer camada tripla, mas sem precisar do elemento filtrante sugerido para as de algodão. Uso único descartável.

2. Os tamanhos ideais de tecido:

a) Tamanho G: Peça externa: 30 cm (altura) x 23 cm (largura) + Interna: 18 cm (altura) x 23 cm (largura).

b) Tamanho P: Peça externa: 25 cm (altura) x 23 cm (largura) + Interna: 15 cm (altura) x 23 cm (largura).

3. Modo de confecção:

a) A ideia é formar uma estrutura de envelope, por onde entrará a folha de papel absorvente de polipropileno+celulose (papel-toalha de cozinha reutilizável). Esta folha deve ser dobrada de forma que exceda um pouco o tamanho interno (altura) do bolso da máscara, a fim de evitar espaços desprotegidos com fluxo de ar não filtrado. Introduzir a folha e acomodar com as mãos com o cuidado de que chegue até os cantos internos da cavidade.

- b) É recomendado que se faça pelo menos duas pregas no tecido, uma vez formado o envelope, e costurá-las nas laterais para melhor ajuste ao rosto. O tamanho dos elásticos (17 cm cada) e dos tecidos pode e deve ser modificada dependendo da estrutura facial de cada pessoa.
- c) Coloque dois elásticos de 17 cm cada, nas laterais, para segurar a máscara atrás das orelhas com alguma tensão.
- d) É muito recomendável usar óculos sobre a máscara para fixar a parte superior desta sobre o nariz, em especial se sente fluxo de ar saindo pela lateral do nariz, chegando aos olhos. Os óculos também ajudam na proteção contra gotículas e aerossóis.
- e) É muito importante observar se o ar entra pela boca e nariz através da máscara (correto) ou por algum dos lados (incorreto). Mude a tensão do elástico (faça nós) ou ajeite o tecido e os óculos, antes de sair na rua. Depois desse momento não é recomendado mexer na máscara.
- f) Caso precise, NUNCA coloque a sua mão na parte externa da máscara, só NAS LATERAIS internas, e SEMPRE DEPOIS DE TER LAVADO AS MÃOS.

JUSTIFICATIVA

O Ministério da Saúde desde o começo do mês de abril alterou o protocolo quanto ao uso de máscaras no combate ao Coronavírus, indicando o uso para todos. O ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, tem defendido que a população fabrique máscaras caseiras como forma de aumentar a “barreira física” contra o vírus.

O referido protocolo tem se baseado em posicionamento de diversos estudiosos que apontam que o uso de máscaras em momentos de crises virais pode amenizar a disseminação do vírus. Nesse sentido, Sui Huang, pesquisador do Instituto para os Sistemas de Biologia (ISB), recente mente escreveu que:

Não há respaldo científico para a afirmação de que ‘não são efetivas’. Pelo contrário, em vista do objetivo declarado de achatar a curva, qualquer redução adicional, mesmo que parcial, da transmissão seria bem-vinda, inclusive as oferecidas por máscaras cirúrgicas simples ou por máscaras que não gerariam um problema adicional de fornecimento.

Nessa senda, George Gao, chefe do Centro Chinês para o Controle e Prevenção de Doenças, respondeu à revista Science:

O grande erro nos EUA e na Europa, na minha opinião, é que as pessoas não usam máscaras. Este vírus é transmitido por gotículas e contato próximo. As gotas desempenham um papel muito importante: é preciso usar máscara porque, quando você fala, sempre saem gotas de sua boca. Muitas pessoas têm infecções assintomáticas ou pré-sintomáticas. Se usarem máscaras faciais, você pode evitar que as gotículas que transportam o vírus escapem e infectem os outros.

Ademais, destaca-se que os bancos Bradesco, Itaú Unibanco e Santander vão destinar R\$ 50 milhões à compra de máscaras de tecido para doação às secretarias estaduais de saúde e a comunidades vulneráveis. Nesse mesmo caminho, treze municípios no Rio Grande do Sul já criaram leis regulando o uso de máscaras e campanhas nacionais estão sendo feitas em horário nobre de rádio e televisão.

Assim, vê-se que, aliado ao isolamento social, o uso de máscaras é uma grande arma no combate ao Coronavírus. Entretanto, é sabido que tanto o Decreto nº 55.184/2020 do estado do Rio Grande do Sul, quanto o Decreto nº 6.256/2020 do Município de pelotas elencaram alguns estabelecimentos que devem permanecer em funcionamento em decorrência da natureza essencial de suas atividades.

Ocorre que os decretos supracitados não fazem menção ao uso de máscara pelos trabalhadores desses locais e seus consumidores, de modo que se faz necessária uma determinação por parte do município para resguardar a saúde da população, considerando consumidores, funcionários e a saúde pública de modo geral.

Cumpre, ainda, esclarecer que é municipal a competência para legislar sobre saúde, assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, conforme os artigos 23 e 30 da Constituição da República:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Do mesmo modo, a Constituição Estadual:

Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

[...]

I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meioambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais; (grifei)

A doutrina de Hely Lopes Meirelles também esclarece sobre a competência do município:

5. A competência do Município em assuntos de interesse local

O fulcro da competência administrativa do Município é o Inciso I do art. 30 da CF, com a discriminação das matérias enumeradas nos incisos seguintes (II e IX). Segundo o mencionado dispositivo, compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”. Essa locução veio substituir a expressão “peculiar interesse”, no que ganhou em amplitude e precisão conceitual, permitindo a evolução e a adaptação do regime estabelecido, em face da vastidão do território nacional e das particularidades de cada localidade.

[...]

Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente a regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde

*pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código de Trânsito Brasileiro, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e os Municípios (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização etc.; **regulamentos sanitários municipais**). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local.*

[...]

*Muitas, entretanto, são atividades que, embora tuteladas ou combatidas pela União e pelos Estados-membros, deixam remanescer aspectos da competência local, e sobre os quais o Município não só pode como deve intervir, atento a que a ação do Poder Público é sempre um poder-dever. **Se o Município tem o poder de agir em determinado setor para impedir, amparar ou regulamentar atividade útil ou atividade nociva à coletividade, tem, correlatamente, o dever de agir, como pessoa administrativa que é, armada de autoridade pública e de poderes próprios para a realização de seus fins.***

*Examinando-se a atividade municipal no seu triplice aspecto políticos, financeiro e social, depara-se-nos um vasto campo de ação, onde avultam assuntos de interesse local do Município, a começar pela **elaboração de sua lei orgânica e escolha de seus governantes (prefeito e vereadores)**, e a se desenvolver na busca de recursos para a Administração (tributação), na organização dos serviços necessários à comunidade (serviços públicos), na defesa do conforto e da estética da cidade (Urbanismo), na educação e recreação dos municípios (ação social), **na defesa da saúde, da moral e do bem-estar público (poder de polícia)** e na regulamentação estatutária de seus servidores. (LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: 17ª edição. Malheiros Editores. Pg. 136-138) **(Grifamos)***

Por fim, no tocante ao município de Pelotas, a Lei Orgânica traz as mesmas garantias citadas anteriormente:

*Art. 6º - **Compete privativamente ao Município:***

*I – organizar-se administrativamente e **elaborar as leis de seu peculiar interesse;***

(...)

*Art. 168 - **O Município, em ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar a todos, em igualdade de condições aos habitantes da área urbana e rural, os direitos relativos à saúde e saneamento básico, à educação, à alimentação, à profissionalização, ao trabalho, à cultura, ao desporto e lazer, à segurança, ao transporte, à habitação, ao meio ambiente equilibrado, de cuidar da proteção especial da família, dos desamparados, da maternidade, da mulher, da***

criança, do adolescente, do idoso, além de outros que lhe garantam melhores condições de vida.

Por todo o exposto, vê-se que o município tem total competência para legislar sobre as medidas tratadas neste Projeto de Lei Ordinária, de modo que, levando em consideração a gravidade da pandemia do Coronavírus e da COVID-19, justifica-se por completo.

Pelotas, 14 de abril de 2020.

Vereador Marcus Cunha

Líder da Bancada do PDT